



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - CMD CAR LTDA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2026

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA CMD CAR LTDA

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto consiste na aquisição de ambulância SAMU 192 Furgão Tipo B, destinada ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Ribamar Fiquene/MA.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A empresa impugnante apresentou, tempestivamente, pedido de impugnação ao instrumento convocatório, razão pela qual passa-se à análise do mérito, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. DO MÉRITO

A impugnante questiona disposições do edital relativas às exigências de qualificação técnica, conceito de veículo zero quilômetro e possibilidade de subcontratação. Todavia, não assiste razão à impugnante.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública possui competência para definir as condições necessárias à adequada execução contratual, observando-se os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e supremacia do interesse público.

As especificações constantes do edital foram elaboradas com fundamento nas necessidades concretas da Administração Municipal, especialmente considerando a relevância e essencialidade do objeto licitado, voltado ao atendimento da saúde pública municipal.

No tocante às exigências de habilitação e qualificação técnica, esclarece-se que o instrumento convocatório já contempla requisitos suficientes para garantir a adequada execução do objeto, inexistindo obrigação legal de inclusão das exigências pretendidas pela impugnante, sobretudo quando tais medidas poderiam resultar em restrição indevida à competitividade.

Quanto à alegação referente ao conceito de veículo zero quilômetro e participação de empresas revendedoras, registra-se que o edital foi elaborado em conformidade com a legislação aplicável e com as necessidades da Administração, inexistindo qualquer ilegalidade apta a justificar sua alteração.

No que se refere à subcontratação, ressalta-se que compete à Administração estabelecer, conforme critérios de conveniência e oportunidade, as condições necessárias à execução contratual, sobretudo em objeto sensível relacionado à prestação de serviço público essencial de saúde.

A Administração Pública não está vinculada às pretensões particulares dos licitantes, devendo prevalecer o interesse público e o planejamento administrativo previamente estabelecido, desde que observados os princípios licitatórios e a ampla competitividade, circunstâncias plenamente verificadas no presente caso.

Ademais, não restou demonstrada qualquer ilegalidade objetiva capaz de comprometer a lisura ou competitividade do certame.



3. DA DECISÃO

Ante o exposto, em respeito aos princípios constitucionais e administrativos aplicáveis às licitações públicas, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa CMD CAR LTDA., em razão de sua tempestividade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2026.

Ribamar Fiquene/MA, 20 de maio de 2026

Mila Mirela Cavalcante de Andrade
Agente de Contratações